



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

“Altera o caput do art. 101 e o Anexo I da Lei Complementar nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que ‘Institui o Código Tributário do Município de Conquista/MG, e dá outras providências’ e dá outras providências”

BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO, Prefeito Municipal de Conquista/MG no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterado o **artigo 101 da Lei Complementar nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que ‘Institui o Código Tributário do Município de Conquista/MG, e dá outras providências’**, nos seguintes termos:

“Art. 101. A alíquota do imposto é de:

I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada;

II - 0,5% (meio por cento) para as transmissões compreendidas no "Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)", objeto da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em relação à parcela financiada;

III - 4% (quatro por cento) para as demais transmissões, bem como para a parcela não financiada de cada transmissão, em relação aos programas mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Não se considera parcela financiada o valor sacado pelo contribuinte de sua conta vinculada do FGTS.

Art. 2º. Fica alterado o **Anexo I da Lei Complementar 050/2014 de 28 de fevereiro de 2014, que ‘Institui o Código Tributário do Município de Conquista e dá outras providências.’ e dá outras providências”**, nos seguintes termos:

ANEXO I

PARTE I - MAPA DE VALORES GENÉRICOS DE IMÓVEIS

Lotes ou Terrenos Vagos	
Localização do Imóvel	Valor
SETOR 01 com toda infraestrutura	24 UFMC/m²
SETOR 01 sem nenhuma infraestrutura	14 UFMC/m²
SETOR 02 com toda infraestrutura	44 UFMC/m²
SETOR 02 sem nenhuma infraestrutura	24 UFMC/m²
SETOR 03 com toda infraestrutura	24 UFMC/m²
SETOR 03 sem nenhuma infraestrutura	12 UFMC/m²
SETOR 04 com toda infraestrutura	10 UFMC/m²
SETOR 04 sem nenhuma infraestrutura	06 UFMC/m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

DISTRITO DE JUBAI	2,5 UFMC/m ²
DISTRITO DE GUAXIMA	2 UFMC/m ²
CONDOMÍNIO AGUAS DA RIBALTA	
Localização do Imóvel	Valor
Quadras A, B e C	5 UFMC/m ²
Quadra D - Lotes de 10 ao 19	7 UFMC/m ²
Quadra D - Lotes 06, 07, 08 e 09	14 UFMC/m ²
Quadra D - Lotes de 01 ao 05	7 UFMC/m ² -
Quadra E - Lotes de 01 ao 19	5 UFMC/m ²
Quadra J	7 UFMC/m ²
Quadra R, O, M e N	6 UFMC/m ²
Quadra F, G, H, I, K e L	14 UFMC/m ²
Quadra P, Q e S	10 UFMC/m ²
PORTO FELÍCIO	7 UFMC/m ²
LOTEAMENTO CHÁCARA COQUEIROS	7 UFMC/m ²

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, respeitado o disposto no Artigo 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.

Prefeitura Municipal de Conquista/MG, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2025.

BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO
Prefeito de Conquista



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a inclusão de áreas ou setores que, até então, não estavam devidamente contemplados na legislação vigente, especialmente em relação à tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A atualização ora proposta se fundamenta nos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária (art. 150, II e §1º da Constituição Federal), os quais exigem que o sistema tributário municipal seja pautado pela justiça fiscal, garantindo que os contribuintes sejam tributados de forma equitativa e proporcional ao valor dos seus bens imóveis.

A proposta encontra respaldo nos dispositivos da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), especialmente no artigo 33, que estabelece que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

A fixação e atualização da PGV é prerrogativa do ente municipal, conforme estabelece o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A medida visa justamente ampliar a base tributável, corrigindo distorções históricas e promovendo a justiça fiscal, com a inclusão de imóveis ou áreas antes não tributadas, que passaram a atender aos critérios legais de tributação, especialmente após processos de urbanização, expansão urbana ou regularização fundiária.

A adoção do novo mapa de valores configura instrumento de aperfeiçoamento da arrecadação tributária, sem que haja qualquer renúncia, isenção ou redução de alíquota. Dessa forma, o Município está agindo em conformidade com a LRF e com os princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, eficiência e moralidade (CF, art. 37, caput).

A atualização da PGV se justifica pela necessidade de inclusão de áreas que, não vinham sendo consideradas no lançamento do IPTU, o que gerava desequilíbrio na repartição do ônus tributário entre os contribuintes.

Destaca-se que eventual acréscimo de arrecadação decorrente da aprovação do novo Mapa de Valores será revertido em benefício da coletividade, por meio da aplicação dos recursos em áreas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e serviços públicos.

Diante do exposto, a proposta ora encaminhada visa promover a justiça fiscal, garantir a legalidade dos lançamentos tributários e corrigir distorções históricas, sem que haja qualquer afronta à legislação tributária ou orçamentária vigente.

Assim, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que o Município possa cumprir seu papel constitucional de promover o interesse público, a equidade na tributação e a sustentabilidade das finanças públicas.

Atenciosamente,

BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO
Prefeito de Conquista